

**XXIV CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI - UFMG/FUMEC/DOM
HELDER CÂMARA**

PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO

LUCIANO SANTOS LOPES

MATEUS EDUARDO SIQUEIRA NUNES BERTONCINI

NESTOR EDUARDO ARARUNA SANTIAGO

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – Conpedi

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Conselho Fiscal

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR

Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches - UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)

Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

Representante Discente - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

Secretarias

Diretor de Informática - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC

Diretor de Relações com a Graduação - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU

Diretor de Relações Internacionais - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC

Diretora de Apoio Institucional - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC

Diretor de Educação Jurídica - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM

Diretoras de Eventos - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA

Diretor de Apoio Interinstitucional - Prof. Dr. Vladimir Oliveira da Silveira – UNINOVE

P963

Processo penal e constituição [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFMG/
FUMEC/Dom Helder Câmara;

coordenadores: Luciano Santos Lopes, Mateus Eduardo Siqueira Nunes Bertoncini, Nestor
Eduardo Araruna Santiago – Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-127-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: DIREITO E POLÍTICA: da vulnerabilidade à sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Processo penal. 3.
Constituição. I. Congresso Nacional do CONPEDI - UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara (25.
: 2015 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



XXIV CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI - UFMG/FUMEC /DOM HELDER CÂMARA

PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO

Apresentação

Neste CONPEDI de Belo Horizonte houve uma diferente estratégia de discussão, tomando-se como parâmetro os encontros passados. Houve uma cisão entre os Grupos de Trabalho (GTs) de Direito Penal e de Direito Processual Penal, em razão da grande quantidade de trabalhos apresentados.

Assim, o presente Grupo de Trabalho tratou de enfrentar apenas as questões atinentes ao Processo Penal, sempre à luz da referência constitucional.

Foram 25 artigos aprovados inicialmente. Contudo, apenas 21 deles foram efetivamente apresentados em 13 de novembro de 2015. São apenas estes que compõem, portanto, o presente livro.

Coordenaram os trabalhos o Prof. Dr. Nestor Eduardo Araruna Santiago (Universidade de Fortaleza - UNIFOR); o Prof. Dr. Mateus Eduardo Siqueira Nunes Bertoni (Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA); e o Prof. Dr. Luciano Santos Lopes (Faculdade de Direito Milton Campos - FDMC).

A dinâmica operacional consistiu em agrupar temas afins, em uma sequência de apresentações que permitisse uma mais operante interlocução de ideias. E o resultado foi muito interessante, frise-se.

A sustentação oral dos trabalhos apresentados, então, seguiu a seguinte ordem: teoria geral do processo; sistemas processuais; princípios e regras no processo penal; aplicação de princípios constitucionais ao processo penal; a questão da justiça militar; investigação criminal e produção de provas no processo penal; questões ligadas à aplicação de pena e à execução penal; questões ligadas à ritualística do processo e de seus vários modelos procedimentais especiais.

A tônica das apresentações, e das discussões que dali surgiram, foi a da necessária constitucionalização do processo penal. E isto ocorreu sob os mais variados aspectos teóricos. Certo é que, entre convergências e divergências, esta constante preocupação existiu à unanimidade, pode-se afirmar.

Percebeu-se uma preocupação ímpar com a localização do argumento constitucional na legitimação do processo penal, sempre tomando como referência o Estado Democrático de Direito. E, pensa-se, não poderia ser diferente.

Uma primeira preocupação que surgiu nos debates foi a da definição da finalidade do processo penal. Discutiu-se muito acerca da adoção, ou afastamento, da teoria instrumentalista. Foi colocada ao debate, em contraponto à tradicional teoria antes anunciada, a concepção do processo como garantia. Por evidente, tal discussão não tinha como finalidade a adoção definitiva, para o Grupo de Trabalho, de uma destas teorias. O espaço de debate serviu apenas para a reflexão de que modelos contrapostos podem (e devem) ser apresentados ao operador do Direito. Isto, porque as definições de estratégias argumentativas serão inócuas enquanto não se entender, primeiramente, qual a finalidade do processo.

Discutiu-se muito, também, o papel dos atores processuais (Magistrado, Ministério Público, Advogados, Acusados, Vítimas, etc.). Trata-se de outra premissa relevante ao extremo, necessária para situar cada um destes operadores jurídicos no espaço processual. Tal questão também faz parte, portanto, da construção do argumento legitimador da intervenção punitiva.

Uma interessante constatação: a temática da principiologia foi recorrente em cada uma das abordagens realizadas. Isto revela, pensa-se, a preocupação que o Grupo de Trabalho teve com a perfeita colocação da Teoria Geral do Direito no debate, com um certo papel de protagonismo (junto com a Hermenêutica Constitucional).

A partir destas definições gerais, e fundamentais, pôde-se ingressar nas discussões sobre provas e sistemas de investigação. São temas de alta importância na construção do modelo constitucional de processo penal. Outra curiosa constatação foi a de que a Justiça Militar, normalmente muito esquecida nos debates acadêmicos, veio para o centro das discussões em algumas oportunidades neste GT.

Certo é que a premissa constitucional deve ser capaz de fundamentar o exercício do papel punitivo estatal, sem deixar de considerar o igual protagonismo da tutela das liberdades individuais. Este equilíbrio se faz necessário (pode-se afirmar, mais: é fundamental) e é fruto de um compromisso axiológico decorrente exatamente dos valores impressos no texto constitucional.

Deve, pois, haver um afastamento do operador do Direito, em relação a uma cultura ideológica (e midiática) preconcebida, devendo (o processo penal) funcionar como autêntica

garantia do exercício de cidadania. O processo penal, neste sentido, deve ser inclusivo e solicitar a participação de todas as partes envolvidas, para construir um provimento jurisdicional compartilhado e mais próximo da solução duradoura de conflitos.

Em resumo, estas foram as principais questões (e impressões) que do GT de Processo Penal e Constituição surgiram.

Belo Horizonte, novembro de 2015.

Prof. Dr. Nestor Eduardo Araruna Santiago (Universidade de Fortaleza - UNIFOR);

Prof. Dr. Mateus Eduardo Siqueira Nunes Bertocini (Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA);

Prof. Dr. Luciano Santos Lopes (Faculdade de Direito Milton Campos - FDMC).

A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO NA JURISPRUDÊNCIA ATUAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

LA COMPETENCIA DE LA JUSTICIA MILITAR DEL GOBIERNO FEDERAL EN LA JURISPRUDENCIA ACTUAL DEL TRIBUNAL SUPREMO.

Saulo de Tarso Fernandes Dias

Resumo

O presente artigo trata da competência da Justiça Militar da União para processar e julgar os crimes militares. O objetivo é verificar quais são os principais aspectos norteadores da definição da competência da Justiça Militar utilizadas pelo Supremo Tribunal Federal, quando dos julgamentos dos conflitos de competência e das divergências das decisões dos Juízos e Tribunais. Para atingir esse objetivo, foi realizada a pesquisa doutrinária e a análise dos principais acórdãos da Suprema Corte nos últimos 04 (quatro) anos. Verificou-se uma mudança na interpretação dada aos dispositivos do artigo 9º do Código Penal Militar, concluindo-se, assim, que há aspectos relevantes a serem observados no caso concreto para que se defina que determinado fato ocorrido possa se enquadrar na definição de crime militar, ensejando assim, a competência da Justiça Militar.

Palavras-chave: Jurisdição, Competência, Crime militar, Jurisprudência, Supremo tribunal federal

Abstract/Resumen/Résumé

Este artículo trata de la competencia de la Justicia Militar del Gobierno Federal para procesar y juzgar los delitos militares. El objetivo es ver cuáles son los principales aspectos orientadores de la definición de la competencia de la justicia militar usados por el Tribunal Supremo cuando evalúa los juicios de los conflictos de competencia y divergencias de las decisiones de los Juzgados y Tribunales. Para lograr este objetivo, se realizó una investigación doctrinal y un análisis de los principales fallos de la Corte Suprema en los últimos 04 (cuatro) años. Se ha observado un cambio en la interpretación dada al artículo noveno del Código Penal Militar, llegando a la conclusión, entonces, que hay aspectos importantes a tener en cuenta en cada situación para que sea posible definir si un hecho es delito militar, ello, justifica por lo tanto la competencia de la justicia militar.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Jurisdicción, Competencia, Delitos militares, Jurisprudência, Tribunal supremo

1. INTRODUÇÃO

O estudo do Direito Militar e sua aplicação no cotidiano da sociedade Brasileira é uma tarefa árdua para os operadores do Direito, particularmente aos juízes singulares e Tribunais Superiores, que necessitam desvendar a legislação especial, a fim de obter a melhor aplicação aos casos concretos relativos ao tema (NUCCI, 2013).

Hodiernamente, o emprego das Forças Armadas em operações de Garantia da Lei da Ordem (GLO), tal como prevê o art. 142, *in fine*, da Constituição Federal de 1988 (CF/88), tem sido marcante, como foi o caso do combate aos criminosos narcotraficantes nos complexos de favelas da Vila Cruzeiro e do Alemão, na cidade do Rio de Janeiro – RJ, iniciados em novembro de 2010. O Estado Brasileiro previu também o emprego de tropas federais nas diversas capitais sedes dos grandes eventos esportivos em 2014, caso o estado-membro declare esgotados os instrumentos dos seus órgãos de Segurança Pública (GALVÃO, 2011).

Segundo os arts. 124 e 125, §4º, ambos da *Carta Magna*¹, compete, respectivamente, à Justiça Militar da União (JMU) e à Justiça Militar dos Estados (JME) processar e julgar os crimes militares definidos em lei. Ocorre que dependerá da interpretação dada pelo ao órgão julgador do caso concreto a conclusão se o fato enquadra-se na definição de *crime militar*, prevista no art. 9º, do Decreto-Lei 1.001/1969, Código Penal Militar (CPM), o que será abordado em item posterior deste trabalho.

Nesse contexto, a Justiça Federal e a Justiça Militar da União certamente julgarão demandas envolvendo militares, sendo certo que a definição da *competência* é o primeiro grande passo para o julgamento desses conflitos (LIMA, 2013).

A análise dos diversos julgados do Superior Tribunal Militar (STM), Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Supremo Tribunal Federal (STF) acerca da competência para julgar os crimes militares, transmite aos operadores do Direito que atuam na área criminal uma riqueza de informações e interpretações acerca de tão instigante tema.

Dado as divergências apresentadas pelos tribunais superiores sobre a matéria, o presente trabalho destina-se a traçar parâmetros que facilitem àquele que necessita definir se

¹ Art. 124: À Justiça Militar compete processar e julgar os crimes militares definidos em lei e Art. 125, § 4º: Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças.

um crime ocorrido de fato será de competência da Justiça Comum ou da Justiça Militar, em consonância com as decisões mais recentes do Supremo Tribunal Federal (STF).

Os conceitos de jurisdição, competência e de crimes militares, apresentados inicialmente, facilitarão a compreensão do cenário das discussões. Em seguida, será feita uma análise dos principais julgados acerca das hipóteses do art.9º, CPM e seus parágrafos, com o foco nas Forças Armadas (União).

Saber do entendimento atual do STF nas hipóteses de conflito de competência entre a Justiça Militar da União e Justiça Comum permite àqueles que iniciam a persecução dos fatos definidos como crime - delegados, encarregados de Inquérito Policial Militar e Promotores de Justiça – trilhar caminhos mais sólidos e antes percorridos, bem como aos defensores a busca da melhor estratégia de defesa, com maior segurança jurídica. Aos militares que serão empregados nas diversas missões², também será útil saber como serão julgados em caso de emprego real, para que possam ajustar e padronizar seus *modus operandi*³ a fim de evitar ações danosas a seus integrantes, que cumprem com seus deveres constitucionais.

Faz-se oportuno destacar que os temas tratados nesse artigo serão limitados aos crimes militares cometidos pelos militares da União, em virtude das balizas impostas pela natureza do trabalho. Não se pretende esgotar o tema, visto a amplitude com que pode ser abordado o assunto, tal como já o foi por renomados doutrinadores constantes da referência. A intenção do artigo é colaborar, mesmo que modestamente, destacando os principais **aspectos norteadores para definição da competência em relação aos crimes militares** nas discussões sobre o tema pelos tribunais superiores brasileiros, particularmente o Supremo Tribunal Federal, nos últimos 04 (quatro) anos.

2. JURISDIÇÃO

O emprego de tropa armada, seja para realizar um patrulhamento ostensivo, seja para a proteção de um patrimônio público ou mesmo para o enfrentamento do crime organizado ou de grupos que atentem contra a ordem pública, produzirá efeitos junto à população. É natural o conflito de interesses numa vida em sociedade, devendo a tropa empregada agir para

² Por *missão* entende-se toda ordem que deva ser cumprida, relativa às atividades militares, que uma tropa ou militar isolado recebe de seu superior hierárquico, a fim de realizar determinada tarefa, seja em tempos de paz ou de guerra.

³ É uma expressão em *latim* que significa "modo de operação". Utilizada para designar uma maneira de agir, operar ou executar uma atividade seguindo sempre os mesmos procedimentos.

cumprir as ordens recebidas na cadeia de comando⁴, no sentido de reestabelecer a lei e a ordem, mesmo que em conflito com os anseios de parcela da população (LIMA, 2013).

Assim como ocorre na relação entre particulares, hipóteses em que há uma resistência de uma das partes à pretensão da outra, surge a necessidade do Estado intervir, através do processo, para solução dos conflitos e reintegração da ordem e da paz, haverá casos decorrentes da atuação das Forças Armadas que demandarão a referida atuação estatal.

Nessa esteira, adapta-se ao conceito de jurisdição definido como a **função** estatal consistente na interpretação e aplicação **impositiva** dos princípios e regras da ordem jurídica ao caso concreto, viabilizando a **punição** pelo Estado e o **exercício dos direitos individuais**, de tal forma a reprimir e prevenir ofensas a **bens jurídicos**, visando a manutenção da **paz social**.

3. COMPETÊNCIA

O poder-dever do Estado de, em decorrência da jurisdição, aplicar o direito objetivo a um caso concreto para resolver um conflito, possui limites e balizas, no sentido de determinar qual órgão jurisdicional tem poder de agir.

Nesse mesmo sentido, temos a definição de competência de apresentada por Vicente Greco Filho (2009, p.133):

O poder de fazer atuar a jurisdição que tem um órgão jurisdicional diante de um caso concreto. Decorre esse poder uma delimitação prévia, constitucional e legal, estabelecida segundo critérios de especialização da justiça, distribuição territorial e divisão de serviço. A exigência dessa distribuição decorre da evidente impossibilidade de um juiz único decidir toda a massa de lides existente no universo e, também, da necessidade de que as lides sejam decididas pelo órgão jurisdicional adequado, mais apto a melhor resolvê-las.

As espécies de competência classificadas pela maioria da doutrina são: a) Competência *ratione materiae* (natureza dos fatos incriminados); b) Competência *ratione personae* (condição funcional ou à qualidade das pessoas acusadas; e c) competência *ratione loci* (local onde ocorreu a infração ou seus resultados).

⁴ Conforme hipóteses previstas no Art. 15, da Lei Complementar 97, de 9 de junho de 1999, que *dispõe sobre as normas gerais para a organização, preparo e emprego das Forças Armadas*.

Atentemos para a competência da Justiça Militar para processar e julgar os crimes militares definidos em lei, fundamentada no art. 124, *caput*, da Carta de Outubro, e que pode ser dividida em federal e estadual.

Nos termos do art.125, § 4º, da CF, compete à Justiça Militar dos Estados “processar e julgar os militares do Estado, nos crimes militares definidos em lei, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil” (*grifo nosso*). Frisa-se que a competência da Justiça Militar estadual está restrita *aos militares*, não possuindo assim competência para julgar os civis, como se depreende da leitura do comando constitucional citado anteriormente e da leitura da Súmula 53 do STJ⁵.

Quanto a Justiça Militar Federal, objeto de estudo no presente artigo, incide o no art. 124, *caput*, da *Lex Mater*, estabelecendo a competência para “processar e julgar os crimes militares definidos em lei”. Serão, assim, julgados pela Justiça Militar Federal os integrantes das três Forças Armadas – Exército, Marinha e Aeronáutica – nos crimes previstos no CPM, bem como os **civis** que cometerem crimes definidos como militares isoladamente⁶, em concurso com integrantes das três forças armadas⁷ ou com intuito de atingir as forças armadas⁸. No caso da competência da Justiça Militar Federal, a Constituição Federal não estabeleceu restrição à figura do acusado, logo, diferentemente da Justiça Militar dos Estados, a primeira tem competência para processar e julgar os militares e *os civis* (LIMA, 2013).

A competência da Justiça Militar Estadual não se confunde com a da Justiça Militar Federal⁹, sendo certo que quando o fato incriminador a ser julgado não se enquadrar nas hipóteses de *crime militar* previstos em lei, serão julgados pela Justiça Federal, no caso do militar das Forças Armadas, e pela Justiça Comum no caso dos Policiais Militares dos Estados.

⁵ Compete à **Justiça Comum** Estadual processar e julgar acusado de prática de crime contra instituições militares estaduais (*grifo nosso*).

⁶ A Insubmissão, *deixar de apresentar-se o convocado a incorporação*, crime previsto no Art. 183, CPM, é exemplo de crime militar cometido por civil, que será julgado pela Justiça Militar, uma vez que o “*convocado à incorporação*”, conforme definição do Art. 3º, Nr 7), do Decreto 57.654/1966 – Regulamenta a Lei do Serviço Militar, é um brasileiro (civil) que, nesta fase da seleção para incorporação, ainda não é considerado militar.

⁷ Com esse entendimento, mesmo que o autor **não** tenha a intenção de atingir as forças armadas: STF RHC 66.993/RJ – 2ª Turma – Rel. Min Francisco Rezek – DJ 06/12/1988 – p. 461.

⁸ STF HC 81.483/RJ – 2ª Turma – Rel. Min. Nelson Jobim – DJ 10/05/2002 – p.133.

⁹ “Importante destacar que não há que se confundir a competência da Justiça Militar Estadual com a competência da Justiça Militar Federal. A primeira está prevista no art. 125, §4º, da Constituição Federal. Por sua vez, a competência da Justiça Militar Federal encontra-se regulada no art. 124 da *Lex Fundamental*. Vale destacar que a Justiça Militar Estadual tem competência para julgar apenas os crimes militares praticados por militares dos Estados: policiais militares e bombeiros militares. À Justiça Militar Federal compete julgar os crimes militares (federais), sejam praticados por militares das Forças Armadas ou por civis” (STJ, REsp 914.061/SP, 5ª Turma, Rel. Min Felix Fischer, DJ 10.03.2008).

Cabe salientar que haverá cisão de julgamento nos casos de conexão entre crimes militares e crimes “comuns”, conforme teor do art. 102, alínea “a”, do CPPM, e do art 79, inc. I, do Código de Processo Penal (CPP).

Conforme apontamos no primeiro capítulo do presente trabalho, há divergências entre os juízes e promotores de justiça no entendimento e aplicação da lei especial militar nos casos concretos, gerando os conflitos de competência que serão dirimidos em última instância pelo Supremo Tribunal Federal, conforme interpretação da alínea “o”, do inciso I, do art. 102, da CF/88¹⁰.

4. CRIME MILITAR

Os “crimes militares praticados em tempo de paz” são uma espécie do gênero crime militar¹¹, os quais serão abordados neste trabalho. Rememorando, somente serão analisados aqueles praticados por militares das Forças Armadas.

O art. 9º do CPM enumera as hipóteses em que um crime será considerado *crime militar em tempo de paz*:

Art. 9º Consideram-se crimes militares, em tempo de paz:

I - os crimes de que trata este Código, quando definidos de modo diverso na lei penal comum, ou nela não previstos, qualquer que seja o agente, salvo disposição especial;

II - os crimes previstos neste Código, embora também o sejam com igual definição na lei penal comum, quando praticados:

- a) por militar em situação de atividade ou assemelhado, contra militar na mesma situação ou assemelhado;
- b) por militar em situação de atividade ou assemelhado, em lugar sujeito à administração militar, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;
- c) por militar em serviço ou atuando em razão da função, em comissão de natureza militar, ou em formatura, ainda que fora do lugar sujeito à administração militar contra militar da reserva, ou reformado, ou civil;
- d) por militar durante o período de manobras ou exercício, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;
- e) por militar em situação de atividade, ou assemelhado, contra o patrimônio sob a administração militar, ou a ordem administrativa militar;

¹⁰ STF CC 7.051/SP – Plenário – Rel. Min. Maurício Corrêa – DJ 09/03/2001.

¹¹ Considerando que o gênero CRIME MILITAR comporta duas espécies, a saber: Crime militares em tempo de paz, definidos no art. 9º, do CPM e os Crimes militares em tempo de guerra, definidos no art. 10º, do CPM.

f) revogada.

III - os crimes praticados por militar da reserva, ou reformado, ou por civil, contra as instituições militares, considerando-se como tais não só os compreendidos no inciso I, como os do inciso II, nos seguintes casos:

- a) contra o patrimônio sob a administração militar, ou contra a ordem administrativa militar;
- b) em lugar sujeito à administração militar contra militar em situação de atividade ou assemelhado, ou contra funcionário de Ministério militar ou da Justiça Militar, no exercício de função inerente ao seu cargo;
- c) contra militar em formatura, ou durante o período de prontidão, vigilância, observação, exploração, exercício, acampamento, acantonamento ou manobras;
- d) ainda que fora do lugar sujeito à administração militar, contra militar em função de natureza militar, ou no desempenho de serviço de vigilância, garantia e preservação da ordem pública, administrativa ou judiciária, quando legalmente requisitado para aquele fim, ou em obediência a determinação legal superior.

Parágrafo único. Os crimes de que trata este artigo quando dolosos contra a vida e cometidos contra civil serão da competência da justiça comum, salvo quando praticados no contexto de ação militar realizada na forma do art. 303 da Lei no 7.565, de 19 de dezembro de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica.

A definição da palavra *militar* utilizada pelo art. 9º do CPM encontra-se no art. 22 da mesma lei, o qual estabelece que “*qualquer pessoa que, em tempo de paz ou de guerra, seja incorporada às forças armadas, para nelas servir em posto, graduação, ou sujeição à disciplina militar*”.

Considerando que o presente trabalho foca nos integrantes das Forças Armadas, pode-se extrair dos art. 3º, 4º e 6º do Estatuto dos Militares as situações em que os militares podem se encontrar:

Art. 3º Os membros das Forças Armadas, em razão de sua destinação constitucional, formam uma categoria especial de servidores da Pátria e são denominados militares.

§ 1º Os militares encontram-se em uma das seguintes situações:

a) na ativa:

I - os de carreira;

II - os incorporados às Forças Armadas para prestação de serviço militar inicial, durante os prazos previstos na legislação que trata do serviço militar, ou durante as prorrogações daqueles prazos;

III - os componentes da reserva das Forças Armadas quando convocados, reincluídos, designados ou mobilizados;

IV - os alunos de órgão de formação de militares da ativa e da reserva; e

V - em tempo de guerra, todo cidadão brasileiro mobilizado para o serviço ativo nas Forças Armadas.

b) na inatividade:

I - os da reserva remunerada, quando pertençam à reserva das Forças Armadas e percebam remuneração da União, porém sujeitos, ainda, à prestação de serviço na ativa, mediante convocação ou mobilização; e

II - os reformados, quando, tendo passado por uma das situações anteriores estejam dispensados, definitivamente, da prestação de serviço na ativa, mas continuem a perceber remuneração da União.

III - os da reserva remunerada, e, excepcionalmente, os reformados, executado tarefa por tempo certo, segundo regulamentação para cada Força Armada.

§ 2º Os militares de carreira são os da ativa que, no desempenho voluntário e permanente do serviço militar, tenham vitaliciedade assegurada ou presumida.

Art. 4º São considerados reserva das Forças Armadas:

I - individualmente:

a) os militares da reserva remunerada; e

b) os demais cidadãos em condições de convocação ou de mobilização para a ativa.

Art. 6º São equivalentes as expressões "na ativa", "da ativa", "em serviço ativo", "em serviço na ativa", "em serviço", "em atividade" ou "em atividade militar", conferidas aos militares no desempenho de cargo, comissão, encargo, incumbência ou missão, serviço ou atividade militar ou considerada de natureza militar nas organizações militares das Forças Armadas, bem como na Presidência da República, na Vice-Presidência da República, no Ministério da Defesa e nos demais órgãos quando previsto em lei, ou quando incorporados às Forças Armadas.

A caracterização do crime militar só é possível se presente alguma das hipóteses do art. 9º do CPM, conforme será explorado no capítulo seguinte. Na doutrina e na jurisprudência dos tribunais superiores verifica-se a discussão, de longa data, acerca dos sentidos e aplicações das expressões constantes da lei, particularmente as expressões “*militar em situação de atividade ou assemelhado*”¹², “*patrimônio sob a administração militar*”¹³, “*lugar sujeito à administração militar*”¹⁴ e “*crimes praticados por civil*”.

Importante, também, é o entendimento de que o crime militar também pode ser cometido por civil, do qual decorre o estudo da competência e da aplicação do foro especial, evidentes na brilhante lição presente no acórdão do STF, que teve como relator o Ministro Celso de Melo¹⁵:

A competência penal da Justiça Militar da União não se limita, apenas, aos integrantes das Forças Armadas, nem se define, por isso mesmo, ‘*ratione personae*’. É aferível, objetivamente, a partir da subsunção do comportamento do agente – qualquer agente, mesmo o civil, ainda que em tempo de paz – ao preceito primário incriminador consubstanciado nos tipos penais definidos em lei (o Código Penal Militar).

O foro especial da Justiça Militar da União não existe para os crimes dos militares, mas, sim, para os delitos militares, ‘*tout court*’. E o crime militar, comissível por agente militar ou, até mesmo, por civil, só existe quando o autor procede e atua nas circunstâncias taxativamente referidas pelo art. 9º do Código Penal Militar, que prevê a possibilidade jurídica de configuração de delito castrense eventualmente praticado por civil, mesmo em tempo de paz.

¹²STF CJ-MC 7.021/RJ – Tribunal Pleno – Rel. Min. Carlos Velloso – DJ 10/08/95.

¹³STJ CC 48. 014/RS – Terceira Seção – Rel. Min Gilson Dipp – DJ 25/05/05

¹⁴STF HC 58.883/RJ – 1ª Turma – Min. Soares Munhoz – DJ 26/05/81

¹⁵STF HC 83.003/RS – 2ª Turma – Rel. Min. Celso de Melo – DJ 25/04/2008.

5. CRIMES DOLOSOS CONTRA VIDA

No ano de 1996 foi editada a Lei 9.299, que alterou o art. 9º do CPM incluído o parágrafo único versando sobre os crimes dolosos contra a vida e cometidos contra civil. Também alterou o processo ao dar nova redação do art. 82 do Código de Processo Penal Militar (CPPM), nos seguintes termos:

Art. 1º O art. 9º do Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 9º

Parágrafo único. Os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos contra civil, serão da competência da justiça comum."

Art. 2º O caput do art. 82 do Decreto-lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 - Código de Processo Penal Militar, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido, ainda, o seguinte § 2º, passando o atual parágrafo único a § 1º :

"Art. 82. O foro militar é especial, e, exceto nos crimes dolosos contra a vida praticados contra civil, a ele estão sujeitos, em tempo de paz:

.....

§ 1º

§ 2º Nos crimes dolosos contra a vida, praticados contra civil, a Justiça Militar encaminhará os autos do inquérito policial militar à justiça comum."

Segundo atual membro do Superior Tribunal Militar, Ministro General de Exército Fernando Sérgio Galvão, a mudança na definição da competência quando a ocorrência de crimes dolosos contra vida de civis cometidos por militares da Justiça castrense para a Justiça Comum (Tribunal do Júri) decorreu dos antecedentes históricos vividos pela nação quando da edição da lei¹⁶. A ação policial nos anos 90 deflagrou notória insatisfação social, e o temor de que a Justiça Militar fosse “branda” com os policiais que cometeram excessos. Sendo assim, a lei transferiu ao povo, por intermédio de seus representantes - os jurados – o poder-dever de julgar os militares que no uso de suas atribuições viessem a cometer crimes dolosos contra a vida de civis.

¹⁶ “Uma sequência de casos envolvendo violência policial contra civis, com vários homicídios e lesões corporais, tudo amplamente divulgado pela mídia nacional e internacional, gerou clamor popular contra o suposto clima de impunidade referente às Justiças Militares Estaduais, acusadas de corporativismo. Diante da situação, a resposta das autoridades foi instaurar uma CPI, em 1992, cujo foco era atingir os policiais militares envolvidos em casos de violência e abuso de autoridade, particularmente contra crianças e adolescentes. **Isto ficou claro na exposição de motivos para a instauração da Comissão e nas declarações de vários parlamentares que participaram dos trabalhos. A intenção era a apresentação de proposta no sentido de remeter à Justiça Comum o julgamento de policiais militares envolvidos em casos graves, alguns emblemáticos: Carandiru, Candelária, Vigário Geral e Eldorado dos Carajás, dentre outros**”(grifos nossos) (GALVÃO, Fernando Sérgio, Reflexos sobre a evolução legal do Emprego das Forças Armadas na Garantia da Lei e da Ordem (GLO), **STM EM REVISTA**, Brasília, Ano 7, Nº 8, dezembro 2011, p. 14).

Ocorre que a alteração do parágrafo único do art. 9º do CPM afeta não só os policiais militares, mas também os militares das três Forças Armadas, objeto de estudo do presente artigo. É justo um militar em cumprimento de seus deveres constitucionais de Garantia da Lei e da Ordem, estampados no art. 142, *in fine*, da Constituição Federal de 1988 (CF/88), ser julgado pela Justiça Comum e não pela justiça especializada como se dava antes da Lei 9.299/96? Tema ainda em discussão, intrigante e que será apenas apresentado no contexto deste trabalho.

No mesmo ano de publicação da lei foi discutida sua constitucionalidade nos Tribunais Superiores. O STM inaugurou a polêmica declarando a inconstitucionalidade *incidenter tantum* no julgamento do Recurso Criminal Nº 6.348-PE¹⁷. Um ano depois no julgamento do Recurso Criminal Nº 6.499-0 – RJ o Tribunal novamente, por unanimidade, deu provimento ao recurso, declarando, incidentalmente, a inconstitucionalidade da Lei nº 9.299/96, no que se refere ao parágrafo único do art. 9º do CPM e ao caput do art. 82 e seu §2º, do CPPM, reconhecendo a competência da Justiça Militar da União para julgar os militares envolvidos.

No ano de 2001 o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal declara constitucional a Lei nº 9.299/96 no julgamento de um Recurso Extraordinário¹⁸ que tinha como parte um policial militar. Esse entendimento foi seguido pelo Superior Tribunal de Justiça nos anos de 2011 e 2012¹⁹, mantendo o reconhecimento da competência da Justiça Comum para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida praticados por militar contra civil.

O tema não se esgotou, pois as últimas decisões citadas dos Tribunais Superiores tinham como agentes policiais militares Estaduais. O entendimento de inconstitucionalidade da Lei nº 9.299/96 por parte STM foi em casos envolvendo militares das Forças Armadas, o

¹⁷ No caso o Soldado do Exército Romano Carlos Lopes da Silva e Silva teria “matado com um tiro de Fuzil 7,62 mm um civil Antonio Carlos da Cunha Lopes, quando de serviço, no dia 26/09/97, por volta das 17:00hs, na área do PNR ST/Sgt na Avenida Brasil, próximo à favela do Muquiço”. (STM RC Nº 6.449-0-RJ – Rel. Min. Aldo Fagundes – DJ 13/04/98, p. 244).

¹⁸ O relator - Min. Moreira Alves - em seu voto explica que o caput do art. 124 da Constituição que “à Justiça Militar compete processar os crimes militares definidos em lei” e que a lei (Lei nº 9.299/96) definiu que a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida é da Justiça Comum (STF RE 260.404-6 MG – Rel. Moreira Alves – DJ 22/3/2001, PP 762 e 763).

¹⁹ Caso em que um policial militar que perseguia civil, suspeito de haver cometido tentativa de homicídio, disparou arma de fogo que atingiu a vítima em região letal (intestino delgado e bexiga), causando-lhe lesões graves, sendo conduzido para hospital em Porto Alegre - RS (STJ CC 113.020 – RS – Rel. Min. Og Fernandes – DJ 01/04/2011); e também no caso em que a Promotoria de Justiça Militar de Porto Alegre entendeu que a perseguição e troca de tiros que resultaram em lesões em civis resultante de disparos dos policiais se tratavam de tentativa de homicídio praticado por policial militar contra civil (STJ CC 120.201 - / RS – Rel. Min. Laurita Vaz – DJ 14/05/2012).

que levou aos Ministros daquela casa a fazerem uma interpretação *conforme* a Constituição para afastar a aplicação do parágrafo único do art. 9º do CPM aos militares das Forças Armadas.

6. JURISPRUDÊNCIA ATUAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Devido à vasta quantidade de decisões relativas ao conflito de competência entre as Justiça Militar da União, Justiça Militar dos Estados e Justiça Comum, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e a necessidade de delimitação do tema, característica do presente trabalho, consideramos como “**atual**” as decisões dos últimos 04 (quatro) anos – 2010 a 2014.

Conforme dito no capítulo anterior, veremos agora os pontos mais intrigantes, polêmicos e recorrentes da matéria em comento, iniciando pela análise da expressão “*militar em situação de atividade ou assemelhado*”.

Houve um período que os ministros do Supremo Tribunal Federal consideravam que o critério de definição da competência *ratione personae* era absoluto, bastando o simples fato do ato incriminador ter sido cometido por militar ou contra militar o suficiente para restar caracterizado o crime militar previsto nas hipóteses do do art. 9º do CPM. Percebe-se no trecho do voto²⁰ do Ministro Octavio Gallotti, no ano de 1997, ao julgar o conflito de competência no caso em que dois conscritos do Exército, de folga, fora de área de administração militar, agrediram física e moralmente uma praça da Polícia Militar, resultando em lesões corporais leves, como se vê:

...considero que o pressuposto da definição da competência, na espécie, não é da pesquisa do interesse jurídico tutelado, mas sim, o critério objetivo de tratar-se de crime cometido por militar da ativa, contra militar da ativa.

No mesmo sentido, em 2002 o STF considerou crime militar, declinando a competência à Justiça Militar para processar e julgar, o caso envolvendo um Cabo do Exército e o soldado, vítima fatal, ambos servindo no Batalhão de Comando e Serviço da Academia Militar, mesmo o evento tendo ocorrido em residência particular. Na época, o Subprocurador-Geral da República Dr. Edson Oliveira de Almeida afirmou²¹:

Note-se que os envolvidos estavam servindo na mesma Unidade, sendo a vítima, então, soldado engajado, o que demonstra existência de conhecimento pessoal entre ambos eis que o outro militar é graduado. Este conhecimento pessoal, concernente à condição de militar de cada um, extrapola o ambiente militar do quartel,

²⁰ STF CC 7.051/SP – Plenário – Rel. Min Maurício Corrêa – DJ 09/03/2001, p. 91.

²¹ STF CC 7.071-1/RJ – Tribunal Pleno – Rel. Min. Sydney Sanches – DJ 01/08/2003

repercutindo em locais não alcançados pela administração militar, mesmo quando não em serviço. Portanto, houve ofensa ao bem jurídico tutelado, ou seja, o serviço militar de modo geral e, diretamente, a Organização Militar eis que atingidos frontalmente a hierarquia e a disciplina. Configurado, assim, a ocorrência de crime de natureza militar consoante o enfocado artigo 9º, inciso II, letra ‘a’ do CPM.

Esse entendimento está completamente superado.

Atualmente, considera-se que o militar das Forças Armadas somente estará *em situação de atividade ou assemelhado* se, no momento do fato, estiver em hora e/ou local ligados ao serviço, vivenciando fatos também ligados ao serviço²². O voto do Ministro Marco Aurélio, que foi acompanhado pelos demais membros, abre a divergência para uma mudança de entendimento:

Não é a qualificação do agente que revela ser crime militar. É preciso o enquadramento em um dos preceitos do artigo 9º. O militar agiu como civil. Estava saindo de uma casa de samba, e, então, houve o evento com resultado morte.

Não tenho como enquadrar essa prática criminosa em um dos preceitos do artigo 9º, ressaltando que, mesmo se possível o enquadramento, quando a vítima é civil, cabe ao Tribunal do Júri julgar. O que se dirá quando o agente, embora militar, não pratica o ato com envolvimento de qualquer elemento, de qualquer aspecto mencionado no artigo 9º? Ou seja, simplesmente estava na hora em que praticado o crime, como cidadão e não como militar.

Por isso, assento a competência do Tribunal do Júri.

Nesta senda, o STF no ano de 2011 entendeu que “*a mera condição de militar, ainda que estivesse em serviço não é suficiente para atrair a competência da Justiça Especializada.*”²³.

Quanto ao “*patrimônio sob a administração militar*”, o STF vem conferindo interpretação restritiva ao art. 9º do CPM. Não basta o dano ao patrimônio, mas sim deve se verificar a vontade do paciente de se voltar contra as Forças Armadas ou de impedir a

²² STF HC 110.286/RJ – 1ª Turma – Rel. Min. Dias Toffoli – DJ 29/03/2012, p. 31 No relatório fica claro que “a questão central desta controvérsia diz respeito à competência da Justiça Militar ou da Justiça Comum para processar e julgar crime de homicídio praticado por militar da ativa contra militar da ativa, ambos fuzileiros da Marinha do Brasil”. No voto o relator afirma que “a única exigência legal está, como se vê, centrada na condição de militares em atividade como sujeitos ativos e passivo do delito, não havendo qualquer relevância no fato de o sujeito ativo desconhecer a condição de militar ostentada pela vítima”. Com esse entendimento o Relator-Presidente foi vencido. A 1ª Turma concedeu a ordem de habeas corpus para extirpar o decreto condenatório perante a Justiça Militar.

²³ STF 105.844/RS – 1ª Turma – Rel. Min. Cármen Lúcia – DJ 18/08/2011. A 1ª Turma do Supremo seguiu esse raciocínio para afastar a Competência da Justiça Militar da União para julgar um capitão do Exército que se dirigiu à delegacia fora do expediente e sem estar a serviço, por conta própria para verificar pessoalmente o que ocorrera com seu subordinado, ocasião em que foi desacatado por um soldado da Brigada Militar. No mesmo sentido, “...na linha do entendimento firmando nesta Corte, a tão só condição de militar da ativa não é suficiente para atrair a excepcional competência da Justiça castrense” (STF HC 95.471 – 2ª Turma – Rel. Min Gilmar Mendes – DJ 13/09/2012).

continuidade de eventual operação militar²⁴. A afetação ao patrimônio militar, com ausência de vontade de se contrapor às Forças Armadas, poderá, a depender do caso concreto, ensejar a competência da Justiça Federal (comum, não especializada). Foi este o entendimento no julgamento de um Habeas Corpus²⁵ pelo Supremo em 2010, caso em que dois civis adentraram nas dependências de um edifício pertencente ao Exército Brasileiro, arrombaram o cadeado da porta que dá acesso ao telhado e passaram a realizar pichações nas paredes no alto do edifício.

À exceção a esse entendimento apresentado, percebe-se no julgamento de Habeas Corpus pelo STF em 2013, quando do cometimento do crime de estelionato, tipificado no art. 251 do Código Penal Militar, por um civil, que recebia os proventos de aposentadoria de beneficiária, mesmo após o falecimento. O Tribunal entendeu que a competência para julgar é da Justiça Militar, à luz do art. 9º, III, “a”, do CPM, uma vez que os recursos destinados ao pagamento de pensionistas são afetos à administração militar. No voto, o Relator Ministro Luiz Fux citou precedentes nos seguintes termos: “*Apesar da tendência de limitar a atuação da Justiça Castrense em tempos de paz, o saque indevido por civil de benefício de pensão militar afeta bens e serviços das instituições militares, estando justificada a competência da Justiça militar.*”²⁶

Em relação à expressão “*lugar sujeito à administração militar*”, vem vigorando no STF uma interpretação restritiva ao art. 9º do CPM. Em 2012, no julgado²⁷ de um caso em que um sargento da Marinha, militar da ativa, teria praticado os crimes de atentado violento ao pudor e corrupção de menores, tipos penais previstos no CPM, contra seus alunos, filhos de militares na condição de professor de Karatê, no interior da Casa do Abrigo do Marinheiro de Ladário. A 2ª Turma da Suprema concedeu, por maioria, a ordem de habeas corpus, a fim de invalidar a ação penal instaurada em desfavor do paciente perante a Justiça Militar da União, desde a denúncia, inclusive. Ressalvada, contudo, a possibilidade de renovação da *persecutio criminis* perante o órgão judiciário competente da Justiça comum. Houve

²⁴ STF HC 105.348 – 2ª Turma – Rel. Min. Ayres Britto – DJ 11/02/2011. No caso em concreto, de dano em viatura militar decorrente de colisão de trânsito: “não configura em atentado à integridade, dignidade, funcionamento e respeitabilidade das Forças Armadas, e sim, em tese, se reconhecida a conduta dolosa, um crime de dano ao patrimônio federal, previsto no art. 163, parágrafo único, III, do Código Penal”.

²⁵ STF HC 100.230/SP – 2ª Turma – Rel. Min. Ayres Britto – DJ 17/08/2010. A decisão foi unânime nos termos do voto do relator, que dizia: “...o exame dos documentos que instruem os autos evidencia ausência de vontade dos pacientes de se contraporem às Forças Armadas, ou de impedir a continuidade de eventual operação militar. Pelo que não há indicativo de que, deliberadamente, os pacientes praticaram qualquer ato atentatório à instituição militar ou a qualquer de suas específicas finalidades ou operações. Ingrediente psicológico ou subjetivo de aversão ou propósito anticastrense que, no caso, seria elementar do tipo penal”.

²⁶ STF HC 114.559/RS – 1ª Turma – Rel. Min. Luiz Fux – DJ 21/05/2013.

²⁷ STF HC 95.471/MS – 2ª Turma – Rel. Min Gilmar Mendes – DJ 13/09/2012.

divergência na votação, sendo que o Sr. Min Ricardo Lewandowski apontou: “...*trata-se de um crime militar, porque foi praticado por um militar, numa dependência militar, numa entidade que congrega militares e os seus familiares, contra um menor que é filho de um militar subordinado ao paciente que supostamente praticou o crime.*” No entanto, seu voto foi vencido, prevalecendo o entendimento de que o conceito de organização militar não pode ser ampliado, e só o fato de disponibilizar instalações das Forças Armadas não configura lugar sujeito à administração militar.

Quanto ao cometimento de “*crimes praticados por civil*”, a jurisprudência da Suprema Corte é firme no sentido de que se deve dar uma interpretação restritiva, em caráter excepcional. A orientação do Plenário do STF baseia-se na tese apresentada no Conflito de Competência 7.040, da relatoria do ministro Carlos Velloso, de que a tipificação da conduta praticada por civil como crime militar está a depender do “*intuito de atingir, de qualquer modo, a Força, no sentido de impedir, frustrar, fazer malograr, desmoralizar ou ofender o militar ou evento ou situação em que esteja empenhado*”.

Esse posicionamento foi utilizado como embasamento nos julgados recentes, nos quais o Tribunal afastou a possibilidade do julgamento dos civis pela Justiça castrense, por entender não ter sido preenchido suficientemente os requisitos do art. 9º do CPM, dada sua interpretação restritiva.²⁸

7. CONCLUSÕES

A doutrina e a jurisprudência vêm evoluindo na aplicação e interpretação da legislação militar. No presente trabalho apresentamos os principais aspectos a serem observados quando da utilização do art. 9º do CPM, parte da evolução do entendimento dos conceitos, sendo certo que podemos atingir os objetivos propostos destacando os principais **aspectos norteadores para definição da competência em relação aos crimes militares no âmbito do Supremo Tribunal Federal** a serem analisado em cada caso concreto, a saber:

- a) Verificar se o militar, agente ou vítima, de ato tipificado nas hipóteses do art. 9º do CPM estava **em hora e/ou local ligados ao serviço, vivenciando fatos também ligados ao serviço;**
- b) Observar se há **vontade do agente (militar ou civil) de se voltar contra as Forças Armadas ou de impedir a continuidade de eventual operação militar;**

²⁸ STF HC 105.348 – 2ª Turma – Rel. Min. Ayres Britto – DJ 11/02/2011 e HC 100.230/SP – 2ª Turma – Rel. Min. Ayres Britto – DJ 17/08/2010.

c) Na definição de *lugar sujeito à Administração Militar*, verificar a **finalidade e emprego real daquele local/instalação para atividades propriamente militares**;

d) Se a conduta praticada por civil ensejar crime militar, identificar “*intuito de atingir, de qualquer modo, a Força, no sentido de impedir, frustrar, fazer malograr, desmoralizar ou ofender o militar ou evento ou situação em que esteja empenhado*”.

Analisando esses principais aspectos, o operador do Direito seguirá mais seguro junto ao entendimento atual acerca da problemática da definição da competência. O assunto não se esgota no presente trabalho, que não possui tal pretensão e também devido a gama de aspectos que podem ser abordados em trabalhos futuros, mormente a questão ainda em discussão nos Tribunais Superiores quanto à aplicação do que prevê o parágrafo único do art. 9º do CPM, quanto ao julgamento dos militares das Forças Armadas nos crimes dolosos contra a vida cometidos contra civis.

8. REFERÊNCIAS

- ASSIS, Jorge César de. **Direito Militar – Aspectos Penais, Processuais Penais e Administrativos**. Curitiba: Juruá, 2013.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**: promulgada em 05 de outubro de 1988. São Paulo: Saraiva, 2014.
- BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2013.
- DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 12ª Ed. São Paulo: Atlas, 2000.
- FILHO, Vicente Greco, **Manual de Processo Penal**, São Paulo: Saraiva, 2009.
- GALVÃO, Fernando Sérgio. **Reflexos sobre a evolução legal do Emprego das Forças Armadas na Garantia da Lei e da Ordem (GLO)**, STM EM REVISTA, Brasília, Ano 7, Nº 8, dezembro 2011.
- GIULIANI, Ricardo Henrique Alves. **Direito Penal Militar**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2014.
- GOMES, Luiz Flávio. **Direito penal: parte geral**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. v.2.
- GRINOVER, Ada Pellegrini. **Teoria Geral do Processo**. 24ª Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2008.
- LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de competência Criminal**. Niterói, RJ: Impetus, 2013.
- LOBÃO, Célio. **Direito penal militar**. 2ª ed. Brasília: Brasília Jurídica, 2004.
- _____, **Direito processual penal militar**. Rio de Janeiro: Forense, 2009.
- NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Militar Comentado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.
- MASSON, Cleber. **Direito Penal Esquematizado**. Parte Geral. São Paulo: Método, 2014. v.1.
- MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Processo penal**. 18ª Ed. São Paulo: Atlas, 2006.
- MORAES, Alexandre. **Direito Constitucional**. 9ª Ed. São Paulo: Atlas 2001.
- ROMEIRO, Jorge Alberto. **Curso de direito penal militar: parte geral**. São Paulo: Saraiva, 1994.
- ROSSETO, Enio Luiz. **Código Penal Militar comentado**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.